AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.392 - SP (2019/0083274-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	TINTO HOLDING LTDA...
ADVOGADOS	:	LEANDRO MAKINO - SP198792
		DANIELA LEAL MERLI - SP359830
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
		LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
		ALBERTO DE SOUSA NAVARRO E OUTRO(S) - SP338354

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por **TINTO HOLDING LTDA.** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 579, e-STJ):

> Prestação de serviços - Telefonia - Ação de cobrança tarifária - Demanda de concessionária em face de empresa contratante - Sentença de procedência - Recurso da ré Manutenção do julgado Cabimento - Arguições ligadas à inépcia da petição inicial e de incidência de prescrição - Descabimento Prazo qüinqüenal - Art. 206, §5°, I, do CC - Observância - Alegação defensiva no sentido de que desconhece as linhas de telefonia que originaram as faturas objeto da cobrança – Inconsistência - Declaração, perante o Juízo da causa, de que as linhas eram de fato utilizadas - Confissão - Ocorrência Art. 389, do NCPC Inexistência, ademais, de efetiva prova de quitação das tarifas. Apelo da ré desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões de recurso especial (fls. 609/620, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 7º, 320, 330, inciso I, 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento que não houve observância ao princípio do contraditório, porquanto os documentos que instruíram a petição inicial não permitiram uma análise clara da questão. Aduziu que a inicial era inepta. Observou que o recorrido não comprovou nos autos a existência de contrato firmado com a recorrente. Por fim, suscitou que houve violação ao artigo 206, inciso §3º, inciso IV do Código Civil, sob o entendimento de que as faturas dos serviços cobrados em 24/07/2013, 24/08/2013 e 24/09/20133, encontram-se prescritas. Destacou que das linhas reconhecidas, o pagamento foi devidamente comprovado.

Contrarrazões às fls. 625/635, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial pela ausência de demonstração de violação aos dispositivos arrolados e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Contraminuta às fls. 658/664, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Alegou a recorrente que a petição inicial é inepta, que houve violação ao princípio do contraditório, sob o argumento de os documentos que instruíram a petição inicial não permitiram uma análise clara da questão.

No entanto, a Corte estadual após sopesar o conjunto probatório concluiu que "registre-se que a petição inicial nada tem de inepta, haja vista ter suprido a todos os requisitos dos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil, mediante exposição lógica dos fatos e do direito, tanto que propiciou a ampla defesa da apelante, que a respondeu de forma integral" (fl. 581, e-STJ).

Neste contexto, para superar as premissas fáticas em que se lastreou o acórdão recorrido e concluir pela inépcia da inicial, revelar-se-ia necessário incursionar sobre o acervo probatório constante dos autos, inviável na presente esfera processual, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
> 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
> 2. A falta de argumentação apta a explicar a maneira como ocorreu a violação aos artigos tidos como violados, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
> 3. A ausência de identidade entre a fundamentação do recurso especial e os artigos sobre os quais é alegada ofensa também atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
> 4. Para derruir a conclusão da Corte local no sentido de que houve inexecução contratual e não simples defeitos de construção seria necessário incursionar nos elementos fático-probatórios acostados aos autos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.
> 5. Considerar inepta a inicial ou a desnecessidade da produção antecipada de provas também demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da já referida Súmula 7 deste Tribunal.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no Ag 1381977/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EM INADIMPLEMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE DA PARTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO.
NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1. A Corte de origem salientou que a petição inicial não é inepta, pois da narração dos fatos decorre a lógica conclusão, cristalizada no próprio pedido de solução de continuidade do compromisso de compra e venda de imóvel, cujos direitos foram cedidos ao apelado pela vendedora em instrumento contratual específico. Em outras palavras, afastar a conclusão de que a ação não padece de inépcia perpassa pela análise fático-probatória da causa, situação que encontra óbice nesta Corte Superior, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ.
2. Afigura-se de clareza hialina que o acórdão recorrido apurou a legitimidade do autor da ação com base no próprio instrumento contratual e no acervo fático presente nos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. É indubitável a possibilidade de propositura de ação de rescisão contratual fundada em inadimplemento no ordenamento jurídico pátrio, razão suficiente para afastar o argumento de impossibilidade jurídica do pedido.
4. O acórdão estadual afastou o argumento de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que estava presente o binômio necessidade-adequação, de modo que reconhecer a referida ausência demandaria a incursão no contexto fático-probatório, prática vedada pela Súmula nº 7 do STJ.
5. A tese consistente na aplicação da teoria da asserção não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tornando-se inviável o debate hodierno, com o fim de evitar-se a supressão de instâncias.
Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. O compromisso de compra e venda, no caso concreto, formalizou-se na vigência do Código Civil de 1916. Todavia, mesmo com a aplicação do Código Civil vigente, não há que se falar em prescrição, notadamente porque, ao aplicar-se a regra de transição prevista no art. 2.028, observa-se o transcurso de menos da metade do prazo estabelecido na lei revogada. Assim, mesmo com a aplicação do prazo prescricional decenal, não é possível defender a ocorrência da prescrição, visto que a própria Corte de origem assentou que o inadimplemento das prestações data de abril de 2001, tendo a ação sido proposta em agosto de 2009.
7. A Corte de origem ressaltou, com fulcro na interpretação das cláusulas contratuais e no revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, que o inadimplemento restou incontrastável, situação que não pode ser alterada, em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 912.820/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 26/09/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. PROVA PERICIAL DISPENSADA PELO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

> E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS PELA CORTE LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXTINÇÃO DO AVAL OU DECADÊNCIA DA GARANTIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 se os questionamentos relevantes à solução da lide foram examinados pelo acórdão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
> 3. As conclusões do Tribunal estadual acerca da legitimidade passiva do recorrente, inépcia da inicial e excesso de execução, foram afastadas a partir da análise das premissas fáticas do acórdão recorrido. Incide a Súmula º 7 do STJ.
> 4. A fundamentação deficiente que não impugna, de forma adequada, os termos do decisório agravada, atrai a Súmula nº 284 do STF.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 634.457/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 25/09/2017)

2. A recorrente alegou afronta ao artigo 206, inciso §3º, inciso IV do Código Civil, sob o entendimento de que as faturas dos serviços cobrados em 24/07/2013, 24/08/2013 e 24/09/20133, encontram-se prescritas.

No ponto a Corte estadual consignou que (fls. 581/582, e-STJ):

> Não há mesmo que se cogitar em ocorrência de prescrição, porquanto o prazo a ser observado é o de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, que versa sobre a cobrança de dívidas liquidas fundadas em instrumento particular, e não aquele apontado no art. 206, §3°, inciso IV, atinente à pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa.

Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, bem como das cláusulas contratuais, providência vedada na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. VALIDADE DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS E EXIGÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar

fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 17/10/2005; AgInt no AREsp 1.183.668/SP, Rel.
Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/03/2018, DJe de 09/03/2018).
3. O Tribunal de origem rejeitou o pedido de compensação, por não vislumbrar a existência de dívidas líquidas e exigíveis, de modo que a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 807.883/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. APÓLICE. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os vícios constatados no imóvel não estão amparados pelo contrato de seguro habitacional. Alterar esse entendimento demandaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.
3. A incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1365704/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 476 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7,

DO STJ.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não há que se falar em omissão e falta de fundamentação no acórdão quando a Corte de origem se manifesta, clara e fundamentadamente, sobre os temas postos em debate. 3. O art. 476 do CC/02, tido por violado, não foi objeto da análise pela Corte de origem, incidindo, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.
4. A pretensão de cobrança de dívida líquida representada por instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.
5. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem afirmado que a dívida decorrente de contrato de consórcio era líquida, não é possível afirmar o contrário, para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem revolver fatos e provas, o que impede a Súmula 7 do STJ. Precedentes.
6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no AREsp 1140594/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 30/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em execução de título extrajudicial, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos recorrentes, determinou a alienação do bem penhorado. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.
III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

> IV. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que a dívida é líquida e certa - demandaria reexame de matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
> V. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, em relação à ocorrência de omissão, no julgado, e à ausência de liquidez do título exequendo -, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.
> VI. Ademais, na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.
> VII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1171901/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

3. Depreende-se da leitura do aresto hostilizado, que a Corte *a quo* após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que os serviços foram prestados, bem como que não houve comprovação dos pagamentos por parte da recorrente.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo no sentido pretendido pela recorrente, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA. NÃO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. SÚMULA 389 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima". (Súmula 389 do STJ.
> 2. O acolhimento da pretensão veiculada no presente agravo, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 584.076/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL OU PARCIAL DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, realizado o depósito para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária a responder por tais encargos. Porém, se o depósito judicial é parcial, sobre a diferença entre o valor devido e o depositado devem incidir juros moratórios e correção monetária, a cargo do devedor.
> 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, sendo o depósito insuficiente, sobre o valor não depositado deveria incidir juros moratórios. A modificação do entendimento de que não houve depósito do valor integral do débito, mas apenas parcial, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 268.431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

4. Por fim, registra-se que o recurso especial, em que pese indicada a interposição, também, com fundamento na alínea "c" do permissivo, deixou de sequer sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, sendo certo que a demonstração deste pressupõe a realização do necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas.

Ausente essa argumentação, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, torna-se inviável a admissão do apelo extremo. Nesse sentido, dentre inúmeros precedentes, cita-se: **AgInt no REsp 1662280/SC**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018; **AgInt no AREsp 1152129/MS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018.

5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nega-se provimento ao reclamo e, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-em 10% (dez por cento) os honorários fixados na origem, em favor da parte recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator